



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845405 - GO(2025/0018226-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : FABIO ROSA MARQUES
AGRAVADO : PEDRO IGOR GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE REGIMENTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia principal no recurso especial, a respeito da interrupção da prescrição pela demora na citação, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base no exame exaustivo do conjunto fático-probatório, ao afastar a alegação de inércia exclusiva do Judiciário e imputar a morosidade também à conduta do autor, que insistiu em diligências infrutíferas ou foi tardio em buscar meios de citação eficazes. Reverter essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que se aplica tanto à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional.

2. A arguição de divergência jurisprudencial exige a demonstração inequívoca da similitude fática entre os acórdãos confrontados e a existência de teses jurídicas antagônicas, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não foi cumprido pelo recorrente, tornando deficiente a fundamentação do dissídio.
3. O reconhecimento da prescrição no curso do processo não atrai a regra do art. 921, § 5º, do CPC/2015, inserido pela Lei n. 14.195/2021, a qual se aplica especificamente à prescrição intercorrente em processo de execução, não se confundindo com o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial em ação de conhecimento (monitória).
4. A condenação aos ônus sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão inicial, ainda que a citação tenha sido tardia, deve observar o princípio da causalidade e o regramento geral do art. 85 do CPC/2015, não se verificando a alegada violação do art. 85, § 10, do CPC, que se refere à hipótese de perda do objeto.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845405 - GO(2025/0018226-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO : FABIO ROSA MARQUES
AGRAVADO : PEDRO IGOR GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE REGIMENTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia principal no recurso especial, a respeito da interrupção da prescrição pela demora na citação, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base no exame exaustivo do conjunto fático-probatório, ao afastar a alegação de inércia exclusiva do Judiciário e imputar a morosidade também à conduta do autor, que insistiu em diligências infrutíferas ou foi tardio em buscar meios de citação eficazes. Reverter essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que se aplica tanto à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional.

2. A arguição de divergência jurisprudencial exige a demonstração inequívoca da similitude fática entre os acórdãos confrontados e a existência de teses jurídicas antagônicas, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não foi cumprido pelo recorrente, tornando deficiente a fundamentação do dissídio.
3. O reconhecimento da prescrição no curso do processo não atrai a regra do art. 921, § 5º, do CPC/2015, inserido pela Lei n. 14.195/2021, a qual se aplica especificamente à prescrição intercorrente em processo de execução, não se confundindo com o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial em ação de conhecimento (monitória).
4. A condenação aos ônus sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão inicial, ainda que a citação tenha sido tardia, deve observar o princípio da causalidade e o regramento geral do art. 85 do CPC/2015, não se verificando a alegada violação do art. 85, § 10, do CPC, que se refere à hipótese de perda do objeto.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEMORA DESARRAZOADA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ABARCANDO A CITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. O lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a citação por hora certa do primeiro e terceiro Apelados, bem como a ausência de citação da empresa recorrida, evidenciam o acerto do comando inserido na sentença, o qual acolheu a prejudicial de mérito, corretamente, e decretou a prescrição na espécie, porquanto, cediço é que acaso a citação não seja efetivada nos prazos legais, a prescrição não é interrompida (Precedentes do STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 729-731)

Os embargos de declaração de BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 762-764).

Nas razões do recurso, BB apontou (1) violação do art. 240 do CPC, sustentando que a demora na citação não poderia impedir a interrupção da prescrição quando decorrente de mecanismos da Justiça, com remissão à Súmula 106/STJ e

precedentes que afastam a prescrição em hipóteses de morosidade do Judiciário e conduta do réu que dificulta a tramitação; (2) divergência jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível nº 0711074-90.2018.8.07.0007), que teria reconhecido a retroação da interrupção à data da propositura e a inexistência de culpa do autor pela demora na citação; (3) negativa de vigência ao art. 921, § 5º, do CPC, para afastar a condenação em honorários sucumbenciais quando reconhecida a prescrição no curso do processo, afirmando que o dispositivo não distingue espécie de prescrição e determina a extinção “sem ônus para as partes”; e (4) divergência jurisprudencial sobre a aplicação do art. 85, § 10, do CPC e princípio da causalidade, defendendo inversão dos ônus sucumbenciais para condenar o devedor que deu causa ao ajuizamento, com paradigma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos nº 0309665-82.2015.8.24.0038.

Houve apresentação de contraminuta por FÁBIO ROSA MARQUES e PEDRO IGOR GARCIA MARQUES (FÁBIO e PEDRO), conforme, e-STJ, fls. 912-915.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da prescrição e da alegada violação do art. 240 do CPC: não ocorrência da culpa exclusiva do Poder Judiciário e incidência da Súmula n. 7/STJ

Em seu apelo nobre, BB sustenta a violação do art. 240 do Código de Processo Civil, almejando a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, com fundamento na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça ou por conduta do réu.

Sobre isso, o TJGO, ao manter a sentença que decretou a prescrição, analisou exaustivamente as tentativas de citação empreendidas nos autos, observando que o ajuizamento da ação se deu em 16/3/2016, mas a citação válida dos fiadores (FÁBIO e PEDRO) só ocorreu em 29/6/2022, mais de 8 anos após o vencimento da dívida (25/4/2014) e muito além do prazo prescricional de 5 anos.

O acórdão recorrido foi categórico ao concluir que a morosidade na citação não decorreu de culpa exclusiva do aparato judicial, mas sim de uma combinação de

fatores, incluindo a necessidade de diligências do autor (BB), que, por diversas vezes, se mostraram infrutíferas devido à mudança de endereço dos réus (FÁBIO e PEDRO) e à insuficiência dos dados fornecidos, conforme se extrai da leitura do acórdão:

O lapso temporal entre o vencimento contratual [25/04/2014] e a citação por hora certa [29/06/2022], evidenciam o acerto do comando inserido na sentença, o qual acolheu a prejudicial de mérito, corretamente, e decretou a prescrição na espécie, porquanto, cediço é que acaso a citação não seja efetivada nos prazos legais, a prescrição não é interrompida (e-STJ, fls. 729-731)

A aplicação da Súmula n. 106 do STJ pressupõe que a demora na citação seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No caso concreto, o Tribunal estadual, analisando o contexto fático-probatório (que inclui diversas tentativas frustradas de citação, pedidos de diligências e troca de endereços ao longo de anos), concluiu que a ausência de citação válida e tempestiva não se deveu apenas à inércia do Poder Judiciário, mas também à dificuldade na localização dos devedores e à desídia do próprio credor em fornecer o endereço correto em tempo hábil.

Para infirmar tal conclusão, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório para reavaliar a diligência do autor, a eficácia das buscas e a culpa pela demora, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca da existência ou não de desídia da parte autora na promoção da citação, para fins de aplicação ou afastamento da Súmula n. 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demanda reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDA MENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A pretensão recursal não pode ser analisada, pois a sua discussão exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inércia da parte exequente e a natureza das diligências realizadas como "protelatórias e inúteis" demandaria a reavaliação das provas do processo.

7. A argumentação do recorrente é deficiente, uma vez que não demonstrou de forma clara e específica em que ponto o acórdão seria

omisso ou carente de fundamentação. A mera assertiva de que o Tribunal não se debruçou sobre as teses invocadas pela parte não é suficiente, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

8. Não ocorre a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente, o que afasta a alegação de omissão. A mera insatisfação com a decisão não configura negativa de prestação jurisdicional.

9. O entendimento do acórdão recorrido, de que a inércia do exequente, que não adotou medidas eficazes para dar prosseguimento ao feito, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV.

Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.969.032/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AglInt no AREsp n. 1.852.010/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021)

Dessarte, o recurso especial não comporta conhecimento acerca da violação do art. 240 do CPC e do pedido de afastamento da prescrição, porquanto a apreciação da tese implicaria revolver o quadro fático dos autos, o que é vedado em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do Dissídio jurisprudencial sobre a prescrição e o art. 240 do CPC

BB também indica divergência jurisprudencial (alínea c) com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível nº 0711074-90.2018.8.07.0007), que teria afastado o prazo prescricional e reconhecido efeito retroativo da interrupção ao momento do ajuizamento.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração do dissídio jurisprudencial com base na alínea c do permissivo constitucional exige a comprovação e o cotejo analítico entre as teses jurídicas confrontadas, demonstrando a necessária similitude fática e a adoção de soluções jurídicas distintas para a mesma questão de direito.

No presente caso, o exame da similitude fática e do cotejo analítico necessários para comprovar a divergência também encontra o mesmo óbice já analisado na tese anterior. A desconstituição da premissa fática de que a demora não foi causada por culpa exclusiva do Poder Judiciário demandaria a reavaliação do contexto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial inclusive pela alínea c do permissivo constitucional.

Com efeito, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, ou a necessidade de incursão em matéria de prova para tal constatação, inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c.

Se a moldura fática do aresto de origem indica a desídia ou a falta de diligência do credor, enquanto o aresto paradigma reconhece a ausência de culpa do autor para a demora na citação, inexistente a necessária identidade de substrato fático que justifique o conhecimento da divergência.

Portanto, o dissídio jurisprudencial invocado não ficou demonstrado na forma exigida, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL

CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da condenação em honorários e da alegada violação do art. 921, § 5º, do CPC

O recorrente BB alega a negativa de vigência ao art. 921, § 5º, do CPC/2015, buscando afastar a condenação em honorários sucumbenciais imposta pelo Tribunal estadual em razão do reconhecimento da prescrição. O dispositivo em questão estabelece que, reconhecida a prescrição no curso do processo de execução, o juiz o extinguirá sem ônus para as partes.

Cumpra de pronto assinalar que a hipótese dos autos trata-se de ação de conhecimento (Ação Monitória convertida em Procedimento Comum), e não de processo de execução. O art. 921 do Código de Processo Civil está inserido no Livro II

– Do Processo de Execução, Título I – Da Execução em Geral, Capítulo IV – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução. O dispositivo trata da extinção do feito executivo por prescrição intercorrente, ou seja, da prescrição ocorrida após a suspensão da execução, e a redação atual do § 5º, dada pela Lei n. 14.195/2021, de fato, isenta as partes de ônus sucumbenciais nessa específica hipótese de extinção.

No entanto, o caso em tela versa sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial (prescrição *inter partes*), fulminando o direito material buscado na fase de conhecimento. A extinção do feito se deu com fulcro no art. 487, II, do CPC, e não no art. 921, § 5º. O reconhecimento da prescrição na fase de conhecimento implica a improcedência do pedido inicial e, conseqüentemente, atrai a aplicação do princípio da sucumbência previsto no art. 85, *caput*, do CPC.

Não há, portanto, violação do art. 921, § 5º, do CPC, uma vez que o dispositivo é aplicável apenas ao processo de execução, sendo inapropriado para afastar a sucumbência na hipótese de extinção de ação de conhecimento por prescrição do direito material.

(4) Do princípio da causalidade e da alegada violação do art. 85, § 10, do CPC

Por fim, BB argumenta divergência jurisprudencial e violação do art. 85, § 10, do CPC, defendendo que os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos para condenar os devedores, sob o prisma do princípio da causalidade, pois foram eles quem deram causa ao ajuizamento da ação ao se tornarem inadimplentes e dificultarem a citação.

O art. 85, § 10, do CPC/2015 estabelece que: *Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.* A tese do BB confunde a aplicação do princípio da causalidade na hipótese de perda do objeto com a sua aplicação na hipótese de prescrição da pretensão. A prescrição enseja a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), enquanto a perda do objeto implica extinção sem resolução de mérito ou com base em superveniente ausência de interesse ou utilidade, o que não é o caso.

Em casos de extinção por prescrição, a sucumbência recai sobre o autor, que não conseguiu promover a interrupção da prescrição a tempo de preservar seu direito de ação, conforme a regra geral. A alegação de que os réus deram causa à demanda pelo inadimplemento é irrelevante para fins de sucumbência na hipótese de prescrição, pois a perda do direito de ação é imputada ao próprio titular, que não o exerceu eficazmente dentro do prazo legal, ainda que a mora original tenha sido dos devedores. A causa eficiente da extinção da demanda, no caso, foi a consumação da prescrição.

Conforme corretamente assentado pelo Tribunal estadual ao rejeitar os embargos de declaração, a condenação em ônus sucumbenciais é consectário lógico do reconhecimento da prescrição (e-STJ, fls. 762/764). Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 85, § 10, do CPC, dada a inaplicabilidade do dispositivo à extinção do processo por prescrição.

Sobre a alegada divergência jurisprudencial do princípio da causalidade, o dissídio também não ficou demonstrado.

O acórdão paradigma invocado (TJSC, autos nº 0309665-82.2015.8.24.0038) versa sobre a extinção por prescrição intercorrente em processo de execução, o que, além de envolver contexto fático-processual distinto (ação monitória *versus* execução), não foi demonstrado analiticamente em confronto com o caso *sub judice*, caindo no óbice regimental e da Súmula n. 7/STJ, conforme as razões já expostas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, totalizando 12% sobre o valor da causa, em favor de FÁBIO e PEDRO, observando-se o limite de 20% estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.845.405 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0018226-0

Número de Origem:

00944214120168090051 9442141

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

AGRAVADO : FABIO ROSA MARQUES

AGRAVADO : PEDRO IGOR GARCIA MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

